

Fortaleza, 16 de novembro de 2017.

Ofício nº 30/2017/TDP

Exmo. Sr.  
 Antônio Gonçalves Pereira  
 Presidente da AMATRA7  
 Nesta

*RECEBI EM 17/11/17  
 Marcos Vinícius 11:05hs.*

Como é do conhecimento de V. Exa., a OAB/CE e o TDP/OAB/CE estiveram na sede da AMATRA7 com o intuito de discutir sugestões de melhorias obtidas por ocasião da Audiência Pública realizada com os Advogados Trabalhistas.

Após a reunião que contou com a Diretoria da AMATRA7, a OAB/CE/TDP aproveita o ensejo para formalizar as proposições abaixo que poderão ser compartilhadas com a Diretoria do Fórum Autran Nunes, Magistrados e Servidores Públicos.

### **Acesso ao Fórum Autran Nunes**

#### **1 - Elevador Privativo dos Magistrados**

**Proposição:** A OAB/CE/TDP propõe a utilização do elevador reservado aos magistrados pelo público geral, quando não estiver sendo utilizado pelos juízes.

**Justificativa:** Atualmente existe a utilização exclusiva do elevador 4 do Fórum Autran Nunes pelos magistrados, das 7h30 às 8h45 e das 11h às 12h45. No entanto, como a grande maioria das audiências trabalhistas ocorre às 8h, o elevador privativo fica por muitas vezes reservado, mas sem utilização, causando superlotação nos outros elevadores. Dessa maneira, seria importante a utilização pelo público geral, nos momentos de descida ou subida em que tais elevadores não estejam ocupados pelos magistrados.

#### **2 - Prioridade de acesso pelos servidores públicos e/ou estagiários lotados no Fórum Autran Nunes**

**Proposição:** a OAB/CE/TDP propõe a extinção da prioridade instituída em favor dos servidores/estagiários quando do acesso aos elevadores do Fórum Autran Nunes.

**Justificativa:** A legislação vigente não confere prioridade de acesso aos servidores públicos.

Ademais, o eventual atraso de servidores públicos na Secretaria Judiciária não acarreta prejuízo aos jurisdicionados, exceção feita ao servidor que estiver lotado para participação na audiência, exceção que poderia, a título de sugestão, utilizar o elevador reservado aos magistrados.

A prioridade que vem sendo concedida aos servidores/estagiários está dificultando o acesso dos jurisdicionados e advogados que tem horário certo para comparecer a audiência, sob pena de prejuízo processual (revelia, confissão, encerramento de prova, dentre outros).

### **Audiências Trabalhistas**

#### **3 - Atraso no início das audiências**

**Proposição:** A OAB/CE/TDP propõe que os magistrados iniciem as audiências nos dias e horas previamente designadas.

**Justificativa:** O art. 35, VI, da LOMAN tem a seguinte redação:

Art. 35 - São deveres do magistrado:

(...)

VI - **comparecer pontualmente à hora de iniciarse o expediente ou a sessão**, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;

Existem audiências que estão sendo iniciadas com atrasos.

O atraso no início da audiência acarreta prejuízos aos advogados, jurisdicionados e testemunhas, pois, o tempo de espera acarreta desperdício de tempo.

Por outro lado, o atraso no início das audiências enseja o atraso de toda pauta, sem contar que este fato pode estar causando estresse no dia a dia do magistrado e dos advogados.

#### **4 - Intervalo entre audiências**

**Proposição:** A OAB/CE/TDP propõe que as audiências tenham um intervalo mínimo de 10 minutos.

**Justificativa:** A organização da pauta é ato privativo dos magistrados. No entanto, a OAB/CE/TDP tem percebido que a audiência agendada com intervalos de 05 minutos tem gerado tensão entre os magistrados, advogados e jurisdicionados, pois, é impraticável a tentativa de



acordo, recebimento de contestação e realização de instrução processual no prazo de 05 minutos.

A dilação do intervalo para 10 minutos não acarretará prejuízo ao número de audiências realizadas, pois a OAB/CE/TDP entende que o início da pauta deverá ser mantido e o seu término poderá ser estendido por mais uma hora, se for o caso.

O término da pauta não tem coincidido com o encerramento das audiências.

### **5 - Realização de audiências de segunda à sexta-feira**

**Proposição:** A OAB/CE/TDP irá rediscutir a matéria no âmbito da Seccional, no sentido examinar a possibilidade de aguardar o pronunciamento do CNJ e/ou do TRT7.

#### **Justificativa:**

O CFOAB formulou pedido ao CNJ com o objetivo de normatizar a realização de audiências de segunda a sexta-feira pelos magistrados.

A OAB/CE/TDP tomou conhecimento de que esta matéria poderia ser apreciada pelo Pleno do TRT7, compareceu à sessão e formulou pedido oral neste sentido.

Por ocasião da realização da reunião na sede da AMATRA7, a Diretoria apresentou justificativas. Primeiro, quanto à necessidade de maior número de servidores e condições físicas nas atuais varas; segundo, quanto à necessidade de utilizar um dia na semana para o magistrado proferir decisões (despachos, sentenças, organização da vara); e, terceiro quanto à necessidade de aliviar o *stress* dos magistrados.

### **6 - Assinatura da ata de audiência**

**Proposição:** A OAB/CE/TDP propõe que as atas das audiências que acarretem liberações de valores e/ou outras obrigações assumidas pelas partes, sejam assinadas no encerramento do ato processual; caso o magistrado entenda que a assinatura enseja o atraso nas audiências subsequentes, as demais atas deverão ser assinadas ao término da pauta.

**Justificativa:** os advogados e/ou jurisdicionados que têm valores a receber ou outros documentos, poderão utilizar o restante do dia para comparecer à secretaria ou ao banco.

Caso a ata não seja assinada digitalmente no término da

audiência, o advogado e/ou jurisdicionado terão que comparecer em outro dia na entidade bancária para receber valores e/ou dar entrada em levantamento de depósitos recursais.

Este descolamento enseja desperdício de tempo e/ou dinheiro.

### **7 – Realização de Audiências Unas**

**Proposição:** A OAB/CE/TDP propõe a realização de audiência una no rito sumaríssimo e ordinário.

**Justificativa:** quando a audiência é fracionada já ocorre o atraso na elaboração de sentença. Assim, a OAB/CE/TDP entende que a realização de audiências unas atendem ao princípio da celeridade processual.

### **8 – Readequação das Audiências em caso de fracionamento**

**Proposição:** A OAB/CE/TDP propõe que as audiências de conciliações, nas varas que não utilizam as audiências unas, sejam pautadas nos primeiros horários; e, as de instruções e julgamentos no final da pauta.

**Justificativa:** o advogado que irá comparecer a uma audiência de conciliação, assim como o jurisdicionado, não se prepara para um ato processual complexo, ocorrendo o contrário quando se trata de instrução e julgamento.

As audiências de conciliação pautadas para o início do dia ensejam uma velocidade maior na realização dos atos processuais, liberando os advogados e as partes com maior rapidez e não acarretam o atraso nas audiências subsequentes.

A medida é salutar.

### **9 - Registro de protestos e requerimentos apresentados pelos advogados em audiência**

**Proposição:** A OAB/CE/TDP propõe que o magistrado registre sem maiores dificuldades os protestos e requerimentos apresentados pelos advogados quando do indeferimento de perguntas e outros procedimentos.

**Justificativa:** a prova colhida por ocasião da instrução será utilizada pelo Juiz Federal do Trabalho que irá proferir a sentença, mas, também, pelos demais tribunais em sede de recursos.

A visão da prova que deverá ser colhida pelas partes, através



dos seus advogados, poderá ser diferente da ótica do magistrado de primeiro grau.

O registro do protesto pelo advogado não está direcionado ao magistrado que indeferiu a pergunta, mas, para utilização do cerceamento do direito de defesa quando da interposição de recursos subsequentes.

Os demais requerimentos formulados pelos advogados, ainda que indeferidos, também devem ser registrados para a finalidade já acima indicada.

### **10 - Implementação do sistema de monitoramento das audiências nos telões**

**Proposição:** A OAB/CE/TDP propõe que as audiências sejam projetadas nos telões instalados em todas as Varas do Trabalho do Fórum Autran Nunes.

**Justificativa:** não é raro que o advogado tenha mais de uma audiência no mesmo dia na Justiça do Trabalho.

A projeção das audiências ao tempo em que estão sendo realizadas facilitará bastante o acompanhamento do andamento da pauta pelas partes e advogados, pois, não terão que examinar a pauta de audiência afixada no flanelógrafo.

### **11 - Contrato de honorários pactuado entre a parte e seu advogado**

**Proposição:** A OAB/CE/TDP propõe que os magistrados observem as condições previstas nos contratos de honorários advocatícios.

**Justificativa:** As condições para celebração do contrato de honorários advocatícios estão previstas na Lei nº 8.906/94, em seus arts. 22, 23 e 24 e no art. 50, do Código de Ética e Disciplina da OAB, que dispõem:

art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

§ 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

§ 2º Na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais.

§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência. (Vide ADIN 1.194-4)



§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.

Art. 50. Na hipótese da adoção de cláusula *quota litis*, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos honorários da sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas a favor do cliente.

Assim, entende a OAB/CE/TDP que o magistrado não deverá interferir nas condições estabelecidas nos contratos de honorários advocatícios.

## **12 - Pagamento dos créditos em nome do advogado**

**Proposição:** A OAB/CE/TDP propõe que os valores a serem recebidos no processo judicial, sejam levantados em nome dos advogados, desde que tenham poderes específicos para receber e dar quitação.

**Justificativa:** ao apresentar procuração *ad judicium* com os poderes especiais tem a prerrogativa de receber valores depositados judicialmente em nome do seu cliente, como não deixa dúvida o art. 105, do CPC, e art. 5º, § 2º, da Lei nº 8.906/94, *verbis*:

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

(...)

**§ 2º A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.**

Com o advento da tecnologia, tanto as instituições financeiras quando os clientes têm utilizado, sempre, a transferência de

valores entre contas correntes para evitar deslocamento e risco de assalto, dentre outros benefícios.

A transferência bancária é o meio mais seguro para a realização de pagamentos de qualquer natureza, mormente para o magistrado que paga e os advogados que recebem e repassam para os seus clientes.

A utilização da tecnologia em prol da Justiça do Trabalho é uma medida que deverá ser prestigiada.

Caso o magistrado entenda que os valores deverão ser levantados através de alvará judicial, este deverá ser expedido, sempre, em nome do advogado e não da parte.

Sobre a matéria, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, no PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0000936-35.2012.2.00.0000, da seguinte forma:

(...)

Por tal razão, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da Portaria n. 003/2011, para que os alvarás passem a ser expedidos em nome do patrono da parte credora, quando munido de poderes especiais para receber e dar quitação. Comunique-se com urgência. Determino que o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª região intime o Magistrado requerido, no prazo de 5 dias, para que se manifeste sobre o requerimento inicial, dentro do prazo regimental.

JOSÉ GUILHERME  
Relator

As disposições de lei e jurisprudência foram transcritas com a finalidade de justificar as proposições e que o TDP/OAB/CE reconhece que várias proposições poderão ser acolhidas, mesmo com o reconhecimento da autonomia dos magistrados, mediante a utilização do bom senso e da excelente parceria que a Ordem manteve com a Justiça do Trabalho no Ceará ao longo destes vários anos.

Ressaltamos, todavia, que as demais matérias discutidas na reunião na sede da AMATRA7 (Convênio da OAB/CE com o Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, conclusão das novas instalações do Fórum Autran Nunes, notícia sobre extinção da Justiça do Trabalho, retorno dos servidores lotados no TRT7 para as varas, retorno da Vara de São Gonçalo do Amarante para Caucaia, dentre outras), estão sendo submetidas à Diretoria da OAB/CE.



Assim, solicitamos que a AMATRA7, dentro de sua área de atuação, discuta as proposições aqui apresentadas com os magistrados, tendo a OAB/CE/TDP plena convicção que as mesmas, se atendidas, irão facilitar o trabalho do advogado trabalhista no Estado do Ceará e fortalecer, cada vez mais, a Justiça do Trabalho no Ceará e no Brasil, que é o principal objetivo da OAB/CE.

Aproveitamos o ensejo para renovar protestos da mais alta estima e consideração



**Marcelo Mota Gurgel do Amaral**  
Presidente da OAB/CE



**Antônio Cleto Gomes**  
Presidente do TDP/OAB/CE